



TC 031.904/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró - MA

Recorrente: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Advogado: não há.

Sumário: diligência.

HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água.

1.1. Conforme anotado pela Unidade Técnica, a vigência do convênio se encerrou em 25/9/2011, com prazo para a prestação de contas em 24/11/2011 (peça 14, p. 1). O responsável foi notificado pelo órgão concedente em 16/2/2012 (cf. peça 1, p. 341), e novamente em 31/7/2012 (peça 1, p. 367). Ante a omissão no dever de prestar contas, foi instaurada este TCE.

1.2. No âmbito deste Tribunal, após frustrada tentativa de citação pessoal, o responsável foi citado por edital em 29/4/2015 (peça 13).

1.3. Tendo ele permanecido silente, este Tribunal declarou sua revelia, dando prosseguimento ao processo, que redundou na prolação da decisão recorrida, em razão de omissão no dever de prestar contas.

1.4. Agora, em sede recursal, o responsável alega que houve entrega da prestação de contas final relativa ao convênio em questão em 30/9/2014, conforme ofício s/n à peça 30, p. 3. Também apresenta “Tela do SIAFI, na qual consta que a prestação de contas está comprovada, na condição de ‘a aprovar’” (peça 30, p. 5).

SANEAMENTO DOS AUTOS

2. A TCE foi encaminhada a este Tribunal em 28/10/2013 (cf. peça 1, p. 1).

2.1. A prestação de contas, segundo alegação do responsável, foi entregue ao órgão concedente em 30/9/2014, portanto após o encaminhamento do processo a este Tribunal.

2.2. A instrução inicial, com proposta de citação, é de 20/2/2015 (cf. peça 5), sendo que, conforme já frisado, a citação somente foi concretizada mediante edital, não tendo o responsável apresentado defesa, sendo por isso considerado revel por este Tribunal.

2.3. Assim, observa-se que o encaminhamento da prestação ao órgão concedente se deu após o encaminhamento do processo a este Tribunal e antes de ser promovida a citação do responsável, não se caracterizando, em princípio, a omissão no dever de prestar contas, tal como entendido por este Tribunal.

2.4. Também se observa que não houve a comunicação a este Tribunal, por parte do órgão concedente, a respeito da entrega extemporânea da prestação de contas relativa ao convênio em



questão. Tampouco houve oportunidade de que o responsável informasse tal circunstância a este Tribunal, dada sua revelia.

2.5. Ante o exposto, para saneamento do processo, deve-se promover diligência junto à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa/MA), para que encaminhe a este Tribunal cópia da prestação de contas porventura entregue por Agamenon Lima Milhomem àquele órgão em 30/9/2014, bem como a respectiva análise, se houver, relativa ao Termo de Compromisso n. TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772, processo n. 25100.019077/2008-11 (cf. peça 1, p. 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se:

a) realizar diligência junto à Funasa, para que encaminhe a este Tribunal cópia da prestação de contas entregue por Agamenon Lima Milhomem àquele órgão em 30/9/2014, bem como a respectiva análise, se houver, relativa ao Termo de Compromisso n. TC/PAC 0838/08, SIAFI 652772, processo n. 25100.019077/2008-11 (cf. peça 1, p. 21).

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/12/2016.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9